

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-000.832/91-76

LADS/

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.830

Recurso nr.: 74.977 - PIS/REPIQUE - EX: de 1986

Recorrente : MEDIDATA INFORMATICA S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIDATA INFORMATICA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues e Mariam Seif, que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-000.832/91-76

RECURSO NR.: 74.977

ACORDÃO NR.: 101-88.830

RECORRENTE : MEDIDATA INFORMATICA S/A.

R E L A T Ó R I O

MEDIDATA INFORMATICA S/A., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/REPIQUE, no exercício de 1986, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/27.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/04, como decorrência do que consta no processo original nr. 10070-000.828/91-07, no qual a empresa foi acusada de reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto de renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o Pis/Repique.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 104.164, constante do processo original, lhe deu provimento à unanimidade de votos.

E o relatório. *Fry*

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-000.832/91-76

ACORDAO NR. 101-88.830

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição ao Finsocial/I.R. Devido, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas financeiras, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Finsocial/I.R. Devido, no tocante as receitas omitidas.

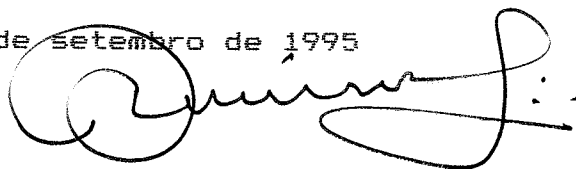
Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 104.164, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-88.790, 19.09.95.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 20 de Setembro de 1995

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR